*Processo TC nº **01454/23***

RELATÓRIO

Estes autos tratam foram formalizados a partir de denúncia (**Doc. TC 19.134/17**), formulada pela **Empresa SETHA Construções e Serviços Ltda EPP**, representada pelo seu Sócio Administrador, **Sr. José Thayronne Vieira de Morais**, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 014/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção e Operação, para atender às necessidades da Prefeitura, durante a gestão do ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, exercício de 2017.

O denunciante alegou (fls. 44), em síntese, que "*O Município de Patos restringe completamente a competitividade exigindo no edital PREGÃO PRESENCIAL 014/2017, nos tocantes itens 9.3, 9.4 e 9.5 Visita Técnica e agendamento da mesma com data previa de 02 dias úteis de antecedência hora o a modalidade Pregão Presencial tem apenas 08 dias úteis para sua realização e o município de Patos ainda restringe com tal exigência. Veja o anexo do edital em tal exigência e ainda obrigatoriedade como CRC (Certidão de Registro Cadastral) para tal modalidade e como exigência para habilitação, E mais o edital pede que a vistoria seja feita individual em cada local onde será prestados os serviços no município e mesmo depois de conseguir tal façanha ou seja a comprovação da visita emitida por cada secretaria, ainda tem que se dirigir a unidade gerenciadora e emitir uma visita consolidada*".

Ao analisar a matéria, o Coordenador da Ouvidoria do TCE/PB, **Auditor Ênio Martins Norat**, sugeriu conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB e os encaminhou ao Gabinete do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, nos termos do art. 173, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em seguida, em 13/07/2022, o **Auditor Gláucio Barreto Xavier** emitiu despacho, informando que os presentes autos caíram em prescrição, uma vez que ficaram parados, ou seja, sem movimentação processual por mais de 05 (cinco) anos, pois foram formalizados no mês de abril de 2017. Assim, se outro não for o melhor juízo, com esteio nos artigos 5 e 6 da Resolução Administrativa 05/2021, **sugeriu o arquivamento** do presente documento.

Sendo assim, o então Relator, **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, solicitou manifestação ministerial, tendo o **Douto Procurador-Geral do MPC Bradson Tibério Luna Camelo** emitido, em 16/08/2022, cota (fls. 62/63), na qual, **em consonância** com o posicionamento do Órgão Auditor, posiciona-se pelo **arquivamento** da presente denúncia, em decorrência de prescrição, tendo em vista passados mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual.

Em 10/04/2023, estes autos foram distribuídos ao presente Relator, posto que antes foram indevidamente encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância**, com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***DETERMINEM o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição, nos termos dos artigos 5 e 6 da Resolução Administrativa RA TC nº 05/2021.***

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*Processo TC nº **01454/23***

Objeto: **Denúncia**
Jurisdicionado: **Patos/PB**
Responsável: **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito Municipal)**
Patrono/Procurador: **não consta**

Denúncia. Prescrição dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº 05/2021. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 065/2023

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta nos presentes autos, que tratam da análise de denúncia formulada pela **Empresa SETHA Construções e Serviços Ltda EPP**, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 014/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, visando o "*registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção e Operação, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos"*, durante a gestão do ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, exercício de 2017,

RESOLVE:

1) ***DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição, nos termos dos artigos 5 e 6 da Resolução Administrativa RA TC nº 05/2021.***

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO